

# O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO E O MASSACRE AOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: PARABÉNS PELOS 28 ANOS!

Laiza Padilha dos SANTOS<sup>1</sup>  
Sheydyhonne Mendonça da SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo expor parte da discussão levantada no Supremo Tribunal Federal no dia 05 de outubro de 2016; sem dúvida marco de grande relevância constitucional e jurídica do sistema judicial contemporâneo; após um largo período de vitórias alcançadas pelo Estado democrático de direito, sempre visando o degrado dos tempos de obscuridade em relação as sanções estatais permeados ao longo dos séculos. Porém, tais conquistas foram (embora alguns acreditem que não) sendo paulatinamente mitigadas pelo desejo de vingança de alguns, buscando transtornar o poder judiciário em aparelho sanguinário de repressão de condutas; levando a violência estatal a um estágio mais “elevado”: A supressão de direitos individuais e coletivos de parte da sociedade devido a prática de crimes sob o pretexto de proteção estatal. A grande questão paira na elucidação da linha tênue entre a justiça social e o vilipêndio aos direitos e garantias fundamentais, o que não ousaremos delinear; apenas buscaremos analisar a referida decisão sob a luz da Constituição (embora presentemente contrária ao Supremo), princípio lógica e dogmaticamente.

**Palavras Chave:** Estado democrático de direito. Violência estatal. Desejo de vingança. Supressão de direitos. Justiça social.

**ABSTRACT:** This study aims to expose part of the discussion raised in the Supreme Court on 5 October 2016; undoubtedly framework of great constitutional and legal significance of the contemporary judicial system; after a long period of victories for the democratic rule of law, always seeking the dark times of exile in relation to state sanctions permeated throughout the centuries.

However, these achievements were (although some believe it does) gradually being mitigated by the desire for revenge of some, seeking to pervert the judiciary in bloody apparatus of repression pipelines; leading to state violence to a stage more "high": The suppression of individual and collective rights of society because of crimes under the guise of state protection. The big question hangs in the elucidation of the fine line between social justice and contempt for the rights and guarantees, which did not dare to outline; only seek to analyze the decision in the light of the Constitution (although presently contrary to the Supreme), principled and dogmatically.

**Keywords:** Democratic state. state violence. Desire for revenge. rights suppression. Social justice.

## DISCUSSÃO TEÓRICA DO TEMA:

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito Pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada. E-mail: laizapadilha@gmail.com. Orientador do trabalho.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Estagiário do setor cível da Defensoria Pública do Estado do Paraná-Sede de Curitiba. E-mail: sheydy10@hotmail.com

O tema em análise é objeto de grande repercussão jurídica constitucional ao passo que o recente entendimento do Supremo atinge o âmago da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, em que se tem o confronto entre os aspectos teórico-jurídicos do poder sancionador do Estado em contrapartida à violência social que atinge a cada indivíduo, independentemente de sua classe, etnia, ou qualquer fator “diferenciador” de seres humanos.

Embora devido a profundidade de tal matéria seja impraticável seu estudo exaustivo, buscar-se-á análise sob a essência da razão de ser discutir o Estado; o qual é a intensa sensibilidade à política da verdade e da justiça.

## **DESENVOLVIMENTO**

À tarde de quarta feira, 05 de outubro de 2016, foi marcada por uma incisão histórica do ordenamento jurídico brasileiro. Onde não estava se falando apenas dos 28 anos da promulgação da Constituição cidadã de 1988, mas da infringência deliberada a esta por meio do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43, ajuizada pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e da ADC 44, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A controvérsia judicial, pressuposto de admissibilidade para a Ação Declaratória de Constitucionalidade, instaurou-se mediante o Habeas Corpus 126292, em que o Supremo Tribunal Federal considerou a pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória válida. A partir deste momento, vários foram as decisões dos tribunais inferiores autorizando este início de cumprimento de pena; motivo pelo qual houve a impetração de medida cautelar a qual buscou-se a suspensão dos cumprimentos de pena até a decisão do Supremo confirmando ou reformando seu anterior entendimento de fevereiro deste mesmo ano.

A controvérsia permaneceu até mesmo no Tribunal Maior, quando por seis votos a cinco, o entendimento do STF permaneceu; apesar de carecer de força vinculante. Fato é que nem mesmo os ministros consolidaram com relevante maioria. Cujas divergência referia-se à relativização do princípio da inocência, mediante a “declaração tácita” de inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, possível pela interpretação em “conformidade” contrária a Constituição.

III

## **A INCONGRUÊNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO COM A ESSÊNCIA DE SER DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Durante a apreciação em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, este se incumbiu de infringir um dos maiores princípios constitucionais e penais do ordenamento jurídico: o princípio da inocência. Após tal atitude, é arriscado dizer ser inconstitucional tal entendimento, pois tal veio do interpretador maior da Carta Magna.

Constitucionalmente, o princípio da inocência é descrito no artigo 5º, inciso LVII: **“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença**

**penal condenatória**". Tal disposição, em comparação com a decisão do Supremo, leva a realizar algumas considerações.

Veja-se: **Se ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, isto significa que até o trânsito em julgado o réu será considerado inocente certo?**

Ainda não restou claro o entendimento do STF, mas, se sim, considerou admissível a execução de pena de prisão por um inocente, o que verdadeiramente é um vilipêndio aos direitos e garantias sociais e pessoais do agente; se não, considerou que ninguém será considerado culpado até a decisão em segunda instância da sentença penal condenatória.

Ainda sobre o referido princípio, esclarece o artigo 283 do Código de Processo Penal:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva." **(grifou-se)**.

Porém, incrivelmente, o Supremo Tribunal Federal no dia 05 de outubro de 2016, também não considerou a literalidade de tal artigo; onde está escrito "Ninguém será considerado culpado até o **trânsito em julgado de sentença penal condenatória**" onde agora deve ser lido: "Ninguém será considerado culpado até o **juízo em segunda instância**"; onde está escrito: "em decorrência de **IV sentença condenatória transitada em julgado**" deve-se ler "em decorrência de **condenação penal em segunda instância**".

Tais modificações, apesar de contrariarem a literalidade da lei, o princípio constitucional e ainda aqueles inocentes (se é que ainda podem ser chamados assim) que vêem uma injusta ofensa promovida pelo trâmite processual penal, foi considerada apenas uma mera interpretação do texto constitucional e penal.

Desta forma, os ministros do Supremo fizeram às vezes do poder constituinte originário e ordinário, relativizando ainda o devido processo legislativo para a construção, debate e sanção de normas constitucionais e ordinárias.

Não se pode entender o recurso aos tribunais superiores como mera forma de busca à uniformização da jurisprudência, mas como forma de garantir em *ultima ratio* os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, dentre estes a liberdade, estabelecido no art. 5º, caput e inc. XV da Constituição Federal; O princípio do devido processo legal estabelecido no artigo no inc. LIV do referido diploma, e o princípio da inocência, contido no art. 5º, inc. LVII da Carta Magna.

A pretensão punitiva do Estado não pode sobrepujar em face de tais princípios pétreos, não em nosso Estado democrático de Direito sob pena de serem mitigadas as conquistas adquiridas a base de sangue inocente que lutaram pelos ideais pátrios concebidos hoje até o suplício de seus corpos.

Na construção da ordem jurídica brasileira, tais conquistas forma chanceladas com a promulgação da Constituição da República de 1988.

Por este motivo, não se pode conceber a retroação *in pejus* ao tempo de ditadura estatal cujo recrudescimento das normas jurídicas mediante a rasura dos direitos individuais se deram em benefício ao suposto sentimento de segurança e tranquilidade da população; restringindo a liberdade do indivíduo.

Por meio da decisão do STF, verifica-se que a presunção da inocência, princípio constitucional que deveria ser ponderado na *ratio decidendi* das decisões de todo e qualquer tribunal; quiçá o tribunal constitucional; foi relativizada e subjugada a simples regra abstrata.

V

A regressão acima exposta pode ser facilmente aferida por meio da análise do artigo 285 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil (Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1848):

Art. 285. Se pela inquirição das- testemunhas, interrogatório ao indiciado ou delinquente ou informações que tiverem procedido às autoridades criminais, se convencerem da existência do delicto e de quem seja o delinquente, declararão, por seu despacho nos autos, que julgão procedente a queixa, denuncia ou procedimento cx-officio, e obrigado o mesmo delinquente á prisão, (...) Art. 82, inc. I, Jleg. nº. 4824: “Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do escrivão do jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Tais disposições remontam a realidade da época, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1824 (Constituição, aliás, que autorizava a pena de morte), onde logo após a pronúncia das autoridades criminais sobre o convencimento de formação da culpa, o réu já era submetido ao mandado de prisão.

Sendo desde logo lançado seu nome no rol dos culpados mesmo antes de sentença transitada em julgado; realidade da qual estará a sociedade cada vez mais perto; apesar de passados quase trezentos anos.

#### **Mas será que tal receio atinge apenas os ínfimos seres atuais?**

Ainda mais ao passado que a Constituição de 1924 insta salientar que Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria já haviam brilhantemente fundamentado a proibição do ato de legislar acometida pelo magistrado, no caso em tela, denominado ministro do STF:

**O direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social.** Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, **do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado.** Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. (...). Embora a prisão difira das outras penas, por dever necessariamente preceder a declaração jurídica do delito, **nem por isto deixa de ter, como todos os outros gêneros de castigos, o caráter essencial de que só a lei deve determinar o caso em que é preciso empregá-la.** (BECCARIA, 1764, p. 11-12, 15). (grifou-se).

Tal sabedoria esplanada pelo referido autor demonstra claramente que a competência para fazer leis está na mão única e exclusiva do legislador, e, se um magistrado interpreta a lei *in malan partem* está exercendo ato de injustiça para com VI o cidadão, mesmo que sob pretexto de bem público; devendo assim a prisão somente ser empregada mediante a declaração jurídica legislativa de sua necessidade.

A não observância de tais preceitos ocasiona em um poder magistral tirano, que sornateiramente domina a opinião pública esmagando aqueles que possuem a verdade, dado sua fraqueza de fazer refulgir a verdade em caráter permanente; até que a tirania imperceptível alcance poder sobre eminente e de maior eficácia em seus efeitos.

Neste aspecto:

**Os homens sabem opor diques bastante fortes à tirania declarada; mas, muitas vezes, não vêem o inseto imperceptível que**

**mina sua obra e que abre por fim, à torrente devastadora**, uma estrada tanto mais segura quanto mais oculta. [...] O verdadeiro tirano começa sempre reinando sobre a opinião; quando é senhor dela, apressa-se a comprimir as almas corajosas, das quais tem tudo que temer, **porque só se apresentam com o archote da verdade, quer no fogo das paixões, quer na ignorância dos perigos.** (BECCARIA, 1764, p. 50,57). **(grifou-se).**

O princípio da inocência, sob a fraca guarda da incontestabilidade, perdeu sua força de coalisão do entendimento jurídico e jurisprudencial; formando precedentes capazes de fazer ruir sua finalidade mediante uma decisão da Suprema Corte.

## **A DECISÃO DO SUPREMO EM DESCONFORMIDADE COM A PACIFICAÇÃO SOCIAL**

O direito é uma ciência social aplicada com o objetivo de se aferir a pacificação social através de um conjunto de normas; mas será que esta máxima tornou-se verdade no tribunal Maior? Sim, desde que tal pacificação decorra de um direito penal do inimigo, originador de ordálias acometidas pelo sistema penitenciário brasileiro; pois, do contrário, o recrudescimento do sistema penal é reflexo da sociedade e mal a ser combatido, sob pena de se desenfrear ainda mais a maldade humana; sobre tal assunto, Beccaria prescreve bem:

À medida que os suplícios se tornam mais cruéis, a alma, semelhante aos fluidos que se põem sempre ao nível dos objetos que os cercam, endurecese pelo espetáculo renovado da barbárie. **A gente se habitua aos suplícios horríveis; e, depois de cem anos de crueldades multiplicadas, as paixões, sempre ativas, são menos refreadas pela roda e pela força do que antes o eram pela prisão.** (...). O rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação. São necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado selvagem. Para abater o leão furioso, é necessário o raio, cujo ruído só faz irritá-lo. Mas, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se torna mais sensível; e, se se quiser conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas. (BECCARIA, 1764, p. 32-33). **(grifou-se).**

A pacificação social não pode ser vista restritivamente como a aplicação de normas sancionadoras mais rígidas, pois, a efetividade da lei penal está amplamente relacionada à proteção do estado ao cidadão.

O princípio da intervenção mínima tem por finalidade atribuir a responsabilidade da mudança da sociedade aos demais microssistemas estatais; deixando a incumbência penal apenas dos bens jurídicos mais relevantes; o que se começa a deixar de se aferrar pelo entendimento do Supremo, atendendo o clamor social de vingança e promovendo política jurídica ao invés do cumprimento da

limitação de sua competência dizendo aumentar a justiça social e reduzir o descrédito da sociedade.

O descrédito populacional ao sistema de justiça e a interposição protelatória de recursos não pode ser motivo para a transformação do garantismo jurídico penal em justiça penal baseada em mitigação de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, a transformação social não pode ser feita com base no simples emprego de normas sem a devida consideração e pulsão de políticas sociais realmente efetivas.

Além disso, a probabilidade de culpa não é suficiente para inserir um indivíduo em sistema prisional, sob pena de violação de direitos causando danos irreversíveis à honra, dignidade humana e ainda possivelmente à sua integridade física; direito estatuído no art. 5º, inc. X da Constituição.

Lamentável, por meio do “discurso proferido pelo ministro Celso de Mello, no plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do 28º aniversário de promulgação da Constituição da República de 1988”, já se tornaria possível antever o âmago dos motivos de tais ministros realçados por suas decisões referentes ao papel exercido pelo Tribunal Maior; antes mesmo da apreciação das matérias em pauta daquele memorável dia:

[...] Mostra-se relevante enfatizar que a interpretação judicial desempenha um papel de fundamental importância não só na revelação do sentido das regras normativas que compõem o ordenamento positivo, mas, sobretudo, **na adequação da própria Constituição às novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam a sociedade contemporânea.**

[...] Daí a precisa observação de FRANCISCO CAMPOS “Direito Constitucional”, vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), cujo magistério enfatiza, corretamente, que **no poder de interpretar os textos normativos incluíse a prerrogativa judicial de reformulá-los, em face de novas e cambiantes realidades sequer existentes naquele particular momento histórico em que tais regras foram concebidas e elaboradas.** Importante rememorar, bem por isso, a lição desse eminente publicista, para quem “O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la. **A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la [...]. Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte” (grifou-se).**

Tal interpretação mostra-se ao menos um tanto perigosa, ao passo que a própria Constituição não estabelece a competência de legislar para os tribunais, sim para os legisladores legalmente constituídos.

Guardar a Constituição e interpretá-la não é **sinônimo de reformulá-la**, aplicando-a em sentido contrário à própria norma, pois se deve permanecer a atribuição legislativa para quem é de competência, para que não ocorra uma série sucessiva de invasão de competências ao ponto de desestruturar a organização estatal

desenvolvida até os nossos dias (o que transformaria esta em um verdadeiro caos), sob o pretexto de adaptar a legislação para adequá-la às “novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos”; até que se seja elaborada Constituição exegeticamente diversa do texto exposto e taxativo constitucionalmente promulgado pelo poder constituinte originário em 1988.

Em concordância e estimada consideração ao sabiamente dito pelo Excelentíssimo ministro Ricardo Lewandowski quando afirma: “Não vejo como fazer uma interpretação contrária a esse dispositivo tão taxativo”, se denota que o que poderia ser visto como equívoca e irremediável interpretação à poucos dias, neste é entendimento daquele que deve guardar a integridade da Carta Magna; competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 102, caput: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”.(BRASIL, 1988, s.p.)

Alguns dos argumentos utilizados são, em si, verdadeiramente válidos se admiti, porém, externar por incorreta via de discussão; pois as modificações das leis devem ser objeto de discussão dos próprios legisladores, para a expressa alteração legal.

Pois, a segurança jurídica gerada pela taxatividade e expressividade das normas não pode ser subjugada ao entendimento diverso dos tribunais julgadores.

A protelação a execução de pena, por exemplo, muitas vezes existente, não pode ser considerada como justificativa para que os tribunais ignorem o texto constitucional a seu bel prazer, modificando cláusula pétrea sem ao menos o devido processo legislativo; do qual o Supremo Tribunal Federal é incompetente; como visto em governos fascistas pré-existentes.

## **O ENTENDIMENTO DO SUPREMO EM DISSONÂNCIA COM A REVERSIBILIDADE DAS DECISÕES**

Em análise a execução provisória da pena, qual o valor de um homem inocente? Tal pergunta aforaria os ânimos dos juristas participantes de tal decisão.

Mas qual o valor? E se, um inocente (mesmo que afortunado) começasse a cumprir pena em caráter provisório, será que utilitariamente seria justificável tendo em vista que os mais abastados são “sempre culpados” e que não se pode aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois, tal dispositivo somente privilegia a “impunidade dos ricos”? Estatisticamente, verifica-se que de acordo com o levantamento feito pela Procuradoria Geral da República, houve a revisão de menos de 4% (quatro por cento) dos recursos nos tribunais de segunda instância e nos tribunais superiores, em relação à “operação lava-jato”. Sobre a mesma operação, uma pesquisa feita pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) analisou a taxa de reversibilidade das decisões desfavoráveis aos réus emitidas pelo TRF-4; de tal pesquisa encontramos a seguinte frase:

Nos processos da operação "lava jato", que tanta atenção têm recebido recentemente, o Supremo dificilmente reverteria uma decisão desfavorável aos réus emitida pelo TRF-4. Em 2013, as chances de isso ocorrer eram de 1%.

Apesar das discussões quanto aos critérios de análise objeto da pesquisa, se trabalha sob a ótica de um por cento das decisões sendo revertidas pelo Supremo dando a chance de liberdade, ainda que tardia, ao réu acusado injustamente simplesmente por ter alcançado o sucesso financeiro em demasia.

A liberdade de tal réu posta em cheque, ainda que seja este réu parte integrante de 1% dos casos de reversibilidade, justificaria a infringência a normas constitucionais e legais visando reprimir a “impunidade” no Brasil? Certamente que não! Mesmo sob a contrariedade de grandes juristas e agora do STF, não se pode remeter ao poder judiciário como regra um erro que deveria ser raríssima exceção.

Quando um justo padece, a sociedade sofre, quando vários justos padecem, a justiça morre. A execução provisória da pena de prisão por um inocente, fruto da depreciação de garantias fundamentais, gera vingança estatal e não justiça social; dando lugar ao despotismo jurídico-penal.

De tantos argumentos, uma grande dúvida surge: se ignoram cláusulas pétreas constitucionais e normas legais claras de vedação assumindo a eventual prisão de um inocente “rico”, o que farão com os direitos do “pobre”? Resposta que somente se verá nos próximos capítulos jurídicos brasileiros.

Por fim, importante considerar novamente o discurso, previdente do lesivo ato que aconteceria mesmo ali; durante a comemoração da “majestade suprema da Constituição da República”:

[...] Em todas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar. [...] **O Supremo Tribunal Federal**, Senhores, **não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa** que deva ser considerada como erro ou como verdade.  
(grifou-se)

Algo é certo, neste ato o Supremo usufruiu de seu direito de “poder errar” e, como detentor do “direito de errar por último”, cabe a nós acatar tal erro como “verdade”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio deste se pode analisar brevemente sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal sob uma ótica sociológica e princípio lógica de maneira crítica, buscando trazer à baila o risco de mitigar direitos considerando estar reprimindo crimes, o que foi feito em 5 de outubro de 2016.

A execução provisória da pena tem-se como risco de ser o início de uma série de outras interpretações antagônicas ao ordenamento jurídico, tendo como decorrência a violação de princípios consolidados; o que somente gera insegurança jurídica e regresso à justiça brasileira.

Até que ponto vale à pena construir presídios ao invés de construir uma sociedade livre, justa e solidária para todos? Apesar de incognoscível tal resposta no presente momento é certo que, a evolução social não decorre jamais do regresso aos tempos de vingança estatal.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326640>>. Acesso em: 21/10/2016.

BRASIL. Constituição (1988). s.p. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21/10/2016.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940 da Independência e 52º da República. XII Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21/10/2016.

BRASIL. Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. **Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841**. Poder do Imperador Paulino José Soares De Souza. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Regulamentos/R120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm)>. Acesso em: 21/10/2016.

BECCARIA. Cesare Bonesana. Marquês de. **Dos Delitos e das Penas. Ridendo Castigat Mores**. p. 1-88. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>>. Acesso em: 21/10/2016.

DISCURSO proferido pelo Ministro Celso De Mello, no plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do 28º aniversário de promulgação da Constituição Da República De 1988. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoCF88.pdf>>. Acesso em: 21/10/2016.

HABEAS Corpus 126.292. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC126292.pdf>>. Acesso em: 21/10/2016.

MANTIDA decisão que determinou execução provisória de pena de ex-prefeito de Juiz de Fora (MG). **Site do Supremo Tribunal Federal**. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318451>>. Acesso em: 21/10/2016.

MACEDO. Fausto. **Cortes superiores revisaram menos de 4% das decisões do juiz Sérgio Moro.** Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/cortes-superiores-revisaram-menos-de-4-das-decisoes-do-juiz-sergiomoro/>>. Acesso em: 21/10/2016.

MARTINEZ. Fernando. **Moro aplaude e Lenio lamenta: veja repercussão sobre decisão do Supremo.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-06/moroaplaude-lenio-lamenta-veja-repercussao-decisao-stf>>.

Acesso em: 21/10/2016.

STRECK. Lenio Luiz. **O problema do 1% de chance para os réus da "lava jato": tiro ao pato?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-04/sensoincomum-problema-chance-reus-lava-jato-tiro-pato>>. Acesso em: 21/10/2016.